### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.147 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ALCIDES BETANIM

ADV.(A/S) :BADRYED DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM.
AGRAVO. APLICAÇÃO DE PRAZO
DECADENCIAL À APOSENTADORIA
CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA
MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997:
PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

### **Relatório**

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. TETOS. FALTA DE INTERESSE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.

- 1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 626.489), o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir do início de sua vigência (28-06-1997), ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
- 2. Conquanto o prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplique-se apenas à revisão do ato de concessão do

### ARE 909147 / PR

benefício, e não a pedido de reajustamento ou readequação da renda mensal a novos tetos, na situação em apreço o autor postula não apenas a readequação da renda mensal, mas a revisão do ato de concessão com o pedido de não aplicação de teto aos salários de contribuição para apuração do salário de benefício. Logo impõe-se o acolhimento da prejudicial de decadência quanto ao pedido de revisão do ato de concessão.

- 3. O salário de benefício da parte autora foi apurado em valor inferior ao teto vigente tanto na data da concessão, como por ocasião da revisão promovida por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, carece de interesse processual ao postular a aplicação dos tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, devendo ser julgado extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC".
- **2.** No recurso extraordinário, a Agravante alega ter a Turma Recursal contrariado os arts. 1°, inc. III, 3°, 5º, inc. XXXV, 6°, 7° e 201 da Constituição da República.

### Sustenta que

"o direito do segurado é um típico direito a uma prestação, pois ele quer que o INSS lhe pague (obrigação de dar) mensalmente a prestação pecuniária que tem direito. Somente os direitos potestativos podem estar subordinados a prazos de decadência, sendo que as únicas ações ligadas ao instituto da decadência são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei.

O exercício de uma pretensão se dá por meio de ação condenatória. As ações condenatórias podem sofrer efeitos da prescrição, pois são as únicas ações por meio das quais se protege judicialmente os direitos que irradiam pretensões. Não se pode admitir o sacrifício de um direito humano-fundamental em razão de mera e equivocada previsão de lei.

Importante verificar que nas ações declaratórias o segurado não mira a realização do direito, ou melhor, as sentenças declaratórias são puramente declaratórias, ao passo que as condenatórias são, simultaneamente, declaratórias e condenatórias.

#### ARE 909147 / PR

Toda ação de revisão do ato de concessão contém, necessariamente, a declaração da existência da relação jurídica sobre a qual versa, a qual não pode ser excluída em virtude de um prazo decadencial".

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** No julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal assentou ser o prazo decadencial de dez anos previsto pela Medida Provisória n. 1.523/1997 aplicável a benefícios concedidos antes de sua vigência:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a

### ARE 909147 / PR

concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora